

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (ANÁLISE DA DEFESA)
CAMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS,
DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

| | |
|---------------------------|--|
| PROCESSO N.º: | 20680/2014 |
| PRINCIPAL: | CAMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE |
| CNPJ: | 24.772.220/0001-00 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL |
| Ordenador de Despesas: | AIRTON CALLAI |
| RELATOR: | LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | LUCAS DO RIO VERDE |
| NÚMERO OS: | 9418/2015 |
| EQUIPE TÉCNICA: | FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS, MARCONI HOMEN DE ASCENCAO |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 2 |
| 2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA..... | 2 |
| 3. DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS..... | 2 |
| 4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES..... | 9 |
| 5. CONCLUSÃO..... | 10 |

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Trata-se da Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 da (o) CAMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE cuja análise resultou no Relatório Técnico (Documento Digital nº 58980/2015) Nos termos do art. 89 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, houve a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios nº 144, de 22/04/2015, para que, nos prazos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar Estadual nº 269/07, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados por essa equipe no Relatório Técnico Documento Digital nº 58980/2015) e Anexos (Documento Digital nº 52218/2015).

Da análise desses pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados (Protocolo TCE-MT nº 116629/2015 – Documento Digital nº 72107/2015), resultou esse Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde-MT , referente ao exercício de 2014.

2. DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Informações sobre os prazos e datas de apresentação das Defesas encontram-se na Tabela 2.1.

| Citado | Ofício nº | Recebimento | Prazo para entrega da Defesa | Apresentação da Defesa |
|--------|-----------|-------------|------------------------------|------------------------|
| Sim | 144/2015 | 23/04/2015 | 08/05/2015 | 07/05/2015 |

3. DA ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Segue análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis citados, acerca do referido Relatório Técnico e Anexos.

Segue a análise das alegações de defesa.

Quanto à análise dos argumentos de defesa, será utilizada a numeração constante na conclusão do relatório de auditoria. O agente público citado insurgiu-se contra os seguintes achados de auditoria:

Responsabilidade: AIRTON CALLAI – Vereador Presidente: Período de 01/01/2014 a 31/12/2014:

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) **Tópico - 3.2. Despesas.** Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual.

JUSTIFICATIVA DE DEFESA

A defesa alega que os investimentos com realização de eventos, mencionados como desvio de finalidade, visou reverter a opinião da população de que todo político é corrupto e não trabalha.

Neste sentido, em 2.010 o então Vereador Presidente criou o Projeto Câmara Cidadã para aproximar a população dos vereadores, oferecendo serviços públicos de forma atrativa, para que a população tomasse conhecimento dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo.

Alega que a cultura brasileira não é de cobrança e que as sessões ordinárias para discussões de temas relevantes não contam com a presença da população e não tomam conhecimento dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo.

Ressalta que o oferecimento de serviços sociais como: corte de cabelo, assistência jurídica, atividades físicas e outros é uma forma de despertar o interesse da população e apresentar propostas legislativas em tramitação para melhorar a vida do cidadão luverdense.

Apresenta resultados alcançados com a realização de eventos e reiteram que tem gerado grande aumento nos trabalhos legislativos :

| Proposições | 2012 | 2014 |
|--------------------------------|------|------|
| Projeto de Lei Ordinária | 20 | 46 |
| Projeto de lei Complementar | 5 | 6 |
| Projeto de Decreto Legislativo | 13 | 16 |
| Projeto de Resolução | 12 | 20 |
| Indicação | 81 | 116 |

Faz referência que os eventos descontraídos e que envolvem toda a família geraram um aumento significativo da demanda do Poder Legislativo.

Quanto ao fato mencionado de Promoção Pessoal cita que visou somente demonstrar os trabalhos desenvolvidos pelos vereadores, refletindo seus pensamentos e opiniões, *não se tratando de promoção pessoal mas de divulgação efetiva das ações da atividade parlamentar.*

Quanto a desproporcionalidade de valores entre os exercícios de 2.013 e 2.014, alega que os contratos foram mediante procedimentos licitatórios e que os valores de 2.013 estão inferiores por que os contratos foram de junho a dezembro de 2.013 e que em 2.013 houve restrição orçamentária.

Finaliza afirmando que em 2.012 os gastos foram de R\$ 250.000,00 e em 2.011 foram de R\$ 350.000,00, o que demonstra que 2.013 foi um ano atípico, com gastos aquém do necessário e do rotineiramente praticado.

ANÁLISE DA DEFESA

A justificativa é improcedente e o gasto não característico da função legislativa reforça a opinião geral invés de afastá-la. Dentro de uma perspectiva de ambição política o vereador deve formar um capital político mediante serviços prestados junto ao público que ele representa, formado pelo contato com seu público e atendendo as demandas locais com leis e petições efetivas que tragam benefícios para quem ele representa.

Analisando a defesa deduz-se que esse contato entre o vereador e a população se perdeu e torna necessário meios artificiais, como a publicidade, para substituí-lo e permanecer em evidência.

Os serviços sociais apresentados pela defesa está longe de atender a função legislativa que é de: criar e sancionar leis efetivas, fiscalizar o poder executivo, julgar pessoas quando cabível (prefeito e membros da Câmara), gerir recursos constitucionais para seu funcionamento e propor medidas de interesse público para o Poder Executivo.

A oferta de serviços sociais pela Câmara Municipal caracteriza concorrência com o Poder Executivo, pois tal função é exclusiva deste poder, assim como a publicidade institucional de entidades estaduais como o Ministério Público e a Defensoria Pública, cujas atividades estão relacionadas com o judiciário mas que pertencem ao Poder Executivo.

Quanto ao aspecto da promoção pessoal, o folheto Legislativo em Ação (fls. 25/28 do Documento Digital nº 52218_2015) contraria os princípios da: legalidade, impessoalidade e moralidade; pois está expresso no §1º do art. 37 da Carta Magna que a publicidade deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e não pode constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Ressaltasse que a orientação social deve coadunar com as funções legislativas e não de atividades ou orientações de obrigação do Poder Executivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

O folheto citado não apresenta as qualidades exigidas no texto Constitucional, de ser educativo,

informativo ou de orientação social e não só delinea ações e pensamentos progandísticos mas também a imagem dos vereadores.

Quanto a variação de valores, sendo que os valores de 2.013 foram menores que os valores de 2.014, demonstra que o orçamento de 2.013 quando não destinou tantos recursos para verbas publicitárias priorizou outros projetos de interesse da Câmara ou da municipalidade, sendo assim o valor destinado não na comprometeu o funcionamento da Câmara na sua função legislativa.

Desta forma a expansão orçamentária estabelecida para a verba no exercício de 2.014 demonstra pouca preocupação também com o Princípio da Economicidade.

Outra questão é que o gestor, Sr. Airton Callai, já havia recebido a determinação de abster deste tipo de despesa quando gestor no exercício de 2.010, portanto trata-se de uma desrespeito às determinações emanadas por este Tribunal de Contas.

Depois de analisada a defesa, pugna-se pela **MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO**.

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. PESSOAL

JUSTIFICATIVA DE DEFESA

Informa que em 2.014 foi realizado concurso para os cargos de contador e controlador interno (abr/2.014) e nesta data ainda não havia no plano de cargos e carreiras do Poder Legislativo, o cargo de "advogado", o que impossibilitaria a inclusão do mesmo para provimento por concurso público.

Sendo que a alteração legislativa e burocrata e atrasaria muito a realização para os cargos de contador e controlador, ensejando a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, no final de 2014, foi aprovado novo plano de carreira e foi incluído o cargo efetivo de advogado, possibilitando a realização de concurso público neste exercício, o que já está em discussão pela atual gestão, que difere da anterior e é ocupada por outro parlamentar.

ANÁLISE DE DEFESA

As justificativas apresentadas não afastam a irregularidade apontada, visto que já existem determinações desta Corte para realização de concurso público através do Acórdão nº 947/2007 e Resolução de Consulta nº 37/2011- TCE/MT:

ACÓRDÃO Nº 947/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.021-9/2007.

*ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não-permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. **No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei.***

Diogenes Gasparin explica que:

A estabilidade do servidor público é necessária para o pleno desenvolvimento de suas atribuições, sem medo de admoestações ou ameaças superiores quando, por motivos técnicos ou por razões de interesse público, se negar a cumprir suas ordens ou tiver que agir contrariamente a seus interesses. Não é, assim, outorgada apenas no interesse do servidor público civil, mas, principalmente, no interesse da instituição.

Desta forma o quadro de servidores da Câmara Municipal deve guardar a larga maioria dos cargos aos servidores efetivos. Sendo a possibilidade de criação dos cargos em comissão uma limitada exceção aos cargos que guardam estrita relação pessoal com o agente político. Esta limitação garante o direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, importantes aos Princípios de Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública.

Constatou-se que devido a sua relevância o cargo de advogado já deveria constar no mesmo plano que foram criados os cargos de contador e controlador interno, uma vez que O Acórdão que determina que o cargo de natureza permanente deve ser provido por funcionário efetivo é do ano de 2.007 e seu descumprimento evidencia uma desconexão entre os atos administrativos da Câmara com as determinações emanadas pelo TCE-MT.

O fato do servidor não ser investido mediante concurso público acarreta instabilidade na prestação do serviço por ele exercido, pois vincula o seu parecer a um caráter de personalidade junto a quem o nomeou.

*Pelo exposto, considera-se **mantido o apontamento.***

3) NB 99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE-MT (art. 289, inc. III, da Resolução Normativa nº 17/2.010):

3.1) Descumprimento da Determinação b proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) - Tópico - 4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT.

JUSTIFICATIVA DE DEFESA

A defesa afirma que a LC nº 109/2012 foi revogada e substituída pela LC nº 140/2014, que reestruturou o plano de cargos e carreiras. Alegam ainda que as gratificações passaram a ser concedidas mediante critérios objetivos e criteriosamente discriminadas na Portaria de concessão, para execução de atividades que ultrapassam as atribuições habituais, que refletem responsabilidade acima daquelas determinadas na lei,

A defesa traz também consulta nº 771.253 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para reforçar seus argumentos:

CONSULTA Nº: 771.253 DATA SESSAO: 12/08/2009

AUTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE BARAO DE COCAIS; SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO DE BARAO DE COCAIS. RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZEMENTA: SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL. RETRIBUICAO PECUNIARIA. QUINQUENIO. I. NATUREZA II. EXTENSAO A CARGO POLITICO. ILEGALIDADE, EXCETO SE O SERVIDOR, COM PREVISAO LEGAL, OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. 1IL PERCEPCAO DE GRATIFICACAO PELO EXERCICIO DE CARGO COMISSONADO. LEGALIDADE. DESDE QUE .CHEFIA E ASSESSORAMENTO e prevista em lei. OBSERVACAO: Representante do MPjTC: Claudio Terrão PRECEDENTES: CONSULTAS NeS 702.636; 735.268 LEGISLACAO: CF/88, ARTS. 29, V, 37, V, X, XI, 39 4º; AG 10686.07.204Q15-3/O01TJMG; ECF 19/98 PUBLICACAO: REVISTA TCEMG, V. 72, Nº3, JUL./SET. 2009, PAG. 108 TRIBUNAL PLENO - SESSAO: 12/8/09 RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ PROCESSO Nº 771253 - CONSULTA , REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PRESENTE A SESSAO: PROCURADOR CLAUDIO TERRAO NOTAS TAQUIGRAFICAS CONSELHEIRO ELMO BRAZ Processo ne 771.253 Consulta Municipio de Barão de Cocais Trata-se de 'Consulta formulada peias Secretarias Municipais de Planejamento e Administração e de Controle Interno de Barão de Cocais, respectivamente, Tania Goncalves Correa e Vera Lucia Ferreira, com as seguintes indagações: (...) 3 - E possivel uma gratificação ser paga em função do exercicio de cargo comissionado 4 - Em caso positivo, o criterio de concessão tem que estar disposto em lei? Instada a se manifestar, a Auditoria, na lavra do eminente Auditor Hamiton Coelho, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta por serem as partes legitimas e a matéria versada ser de competência desta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente. (...) Considerou licita a instituicao de gratificação pelo exercicio de cargo comissionado, desde que se destine apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, como permitido pela Constituição da Republica (art. 37, V) e que deve ser prevista em lei. E o relatorio. VOTO: 1 - Preliminar Conheço da presente consulta porque presentes os requisitos do art. 212 da Resolução .n 12/2008 e por ser o consulente parte legitima para formular consulta a esta Corte, nos termos do art 210, inciso VI, da referida Resolução. CONSELHEIRO ELMO BRAZ: 2 Merito Respondo em tese as indagações do consulente, em acordo com as conclusões da Auditoria, fazendo,

entretanto, algumas ressalvas quanto a fundamentação. (...) Terceira Indagação E possível uma gratificação ser paga em função do exercício do cargo comissionado? O cargo em comissão e aquele cujo provimento dá-se independentemente de aprovação em concurso público, de livre nomeação e exoneração, destinado somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura, f.,.1 Os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da Administração Pública, e se destinam, exclusivamente, às atribuições definidas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Considerando C que os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da Administração Pública, somente a lei poderá instituir gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento. (...) De acordo CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY AVILA: Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator. APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

E finaliza a sua exposição de motivos alegando que a remuneração se dá pelo exercício do cargo, conforme suas atribuições definidas em Lei, já a gratificação de função ocorre levando em conta a necessidade e importância do cargo, realizando o gestor público, a análise de caso a caso; observando o merecimento do servidor no desempenho de suas funções, buscando privilegiar os profissionais que se destacam na Administração Pública, e não há nada de ilegal ou imoral nisso.

ANÁLISE DA DEFESA

Observando a consulta apresentada pelo gestor constata-se que houve um entendimento equivocado do gestor ao utilizar o instrumento para defender-se,

(...) 3 - E possível uma gratificação ser paga em função do exercício de cargo comissionado 4 - Em caso positivo, o critério de concessão tem que estar disposto em lei? (...) Considerou lícita a instituição de gratificação pelo exercício de cargo comissionado, desde que se destine apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como permitido pela Constituição da República (art. 37, V) e que deve ser prevista em lei.

É possível uma gratificação ser paga em função do exercício do cargo comissionado? (...) Considerando que os cargos em comissão devem integrar o plano de cargos e salários da Administração Pública, somente a lei poderá instituir gratificação pelo exercício de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento. (...)

A gratificação é uma vantagem pecuniária do servidor por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. Sendo assim a gratificação é a própria remuneração para o servidor que ocupa a função de confiança.

No caso de servidor efetivo, este tem as funções atribuídas ao seu cargo efetivo e quando ocupa função de confiança uma outra responsabilidade lhe é atribuída. Desta forma, o servidor pode, mediante instrumento

legal, optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela sua remuneração de cargo efetivo acrescida de um percentual por executar essa nova atribuição.

Já o servidor comissionado que não tem a remuneração do cargo efetivo, lhe resta somente a gratificação de sua função. Desta forma, um acréscimo além de sua gratificação é ilegal mesmo que lhe seja atribuída função extra: 1ª) se for atribuída função além das do seu cargo existirá desvio de função; 2ª) os subsídios, remuneração, gratificação ou outra nomenclatura que seja dada para caracterizar o vencimento do servidor comissionado deve ser justa de acordo com a complexidade e a função das atividades, não podendo ser incrementado com outra nomenclatura ou termo que convier.

Quanto a Lei nº 140/2014 de 03/09/2014 (fls. 13/65 do Documento Digital nº 116629_2015), os arts. 17, 18 e 35 da Lei não estabelece critérios para a concessão das gratificações e estabelece que os servidores efetivos podem receber um acréscimo de até 100% dos seus vencimentos básicos para exercício de suas funções, a lei não estabelece critérios que explique a variação do percentual de até 100%, entende-se esse percentual pode variar de um valor diferente de zero até 100%.

Outra questão é que a lei estabelece gratificação para os servidores comissionados e com os critérios subjetivos de importância, intensidade de dedicação e nível de responsabilidade que exija demanda de esforço e criatividade. Entende-se que tais exigências são inerentes aos cargos, inclusive exigíveis de servidores efetivos.

Servidores que exerçam suas funções de forma irresponsável e sem comprometimento são passíveis de processo administrativo e demissão quando efetivos e de sumária demissão quando são comissionados.

Sendo assim, PUGNA-SE **PELA MANUTENÇÃO DO APONTAMENTO E PROPÕE-SE QUE SEJA DETERMINADO ALTERAÇÃO/REVOGAÇÃO DA LEI Nº 140/2014.**

4. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES

No intuito de colaborar com o constante aperfeiçoamento da Administração Pública, sugerem-se que sejam determinadas aos responsáveis as seguintes providências:

- Que cumpra o Acórdão nº 2.374/2011 revolvendo a Resolução nº 165/2010, evitando que o legislativo gaste em atividades estranhas à sua função;
- Que o legislativo promova a alteração na Lei nº 140/2014 quanto a critérios de "gratificação" para servidores efetivos e revogação de gratificação para servidores comissionados não efetivos na função em que foram nomeados, pois trata-se de *bis idem* sendo que tais servidores são remunerados (gratificados) para executarem tais funções e não lhes cabem outra gratificação;
- Que promova concurso público para a vaga de assessor jurídico atendendo o preceito constitucional do art. 37;

5. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, conclui-se que:

I. foram mantidas integralmente as seguintes irregularidades, cuja responsabilidade foi atribuída ao Gestor Airton Callai – Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde.

Transcrevem-se a seguir as irregularidades, preservando-se a numeração original:

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - Tópico - 3.2. Despesas

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. PESSOAL

3) NB 99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE-MT (art. 289, inc. III, da Resolução Normativa nº 17/2.010):

3.1) Descumprimento da Determinação b proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) - Tópico - 4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo
Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques
Telefone: 3613-7589
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 29 de Maio de 2015.

MARCONI HOMEN DE ASCENAO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

FERNANDO GONCALO SOLON VASCONCELOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA